

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO DOS ANIMAIS**  
Uma nova perspectiva aos maus-tratos

**AMANDA ALVES CASTRO DA SILVA**

**Rio de Janeiro**  
**2018 / 1º SEMESTRE**

**AMANDA ALVES CASTRO DA SILVA**

**DIREITO DOS ANIMAIS**  
Uma nova perspectiva aos maus-tratos

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Laura Magalhães de Andrade** e co-orientação do **Professor Daniel Braga Lourenço**.

**Rio de Janeiro**  
**2018 / 1º SEMESTRE**

**AMANDA ALVES CASTRO DA SILVA**

**DIREITOS DOS ANIMAIS**  
Uma nova perspectiva aos maus-tratos

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Laura Magalhães de Andrade** e co-orientação do **Professor Daniel Braga Lourenço**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2018 / 1º SEMESTRE**

### **DEDICATÓRIA**

Aos animais, que com todo o seu carinho incondicional sempre deixaram minha vida mais leve, e que com sua ilusória irracionalidade nunca mediram esforços ao desconsiderar meus defeitos, inspirando-me a tentar, todos os dias, ser um ser humano melhor.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro ao meu Deus Jeová por me dar conforto em todos os momentos de dificuldade, mesmo antes do meu próprio discernimento ser capaz de classifica-los como tal. A ele agradeço por ter me dado os pais que tenho, que mesmo sendo humanamente imperfeitos, são perfeitos para mim.

Nasci da mistura entre a melhor psicóloga que se pode imaginar, com métodos que trazem cura num simples sorriso e os melhores remédios se encontram no seu olhar, com o pai mais babão do mundo, que por mais discreto e singular que seja, demonstra seu amor das formas mais simples, às vezes simplesmente “contendo uma coceira” e sorrindo. Agradeço a eles pela paciência, pela dedicação, compreensão, e insistência em desenhar quem sou hoje, esboçando cada detalhe mesmo quando a vida insistia nos rabiscos.

Ainda com respeito à minha família, agradeço aos meus tios e avós, com uma luz especial à minha avó Eucia, que embora não esteja mais fisicamente ao meu lado, está a todo momento em meus pensamentos e implícita em minhas ações, tendo me ensinado a achar alegria no simples canto de um pássaro, ou beleza no barulho ensurdecido de uma cigarra, ainda que tudo ao redor já parecesse, a olhos insensíveis, sem cor. Seu sorriso e olhos azuis guardam em minha lembrança um exemplo de amor e ternura que espero ter a chance de contemplar novamente o mais breve possível.

Agradeço ainda a meus primos, que sempre mostraram ser os melhores irmãos e amigos que eu poderia ter, não poupando esforços em brincar de Barbie comigo mesmo nas horas em que o pedido parecia mais inapropriado, sem nunca se importar com o fato de já serem homens feitos, ou ainda pelo fato de sempre me incluírem em seus times de futebol, onde por mais sério que fosse o jogo, não existia sem “manduca” chutando canelas em algum dos times. Cresci, ficamos sedentários, alguns barrigudos, mas ainda posso fechar os olhos e sentir o carinho e apoio de vocês em qualquer decisão que eu precise tomar na vida. Espero nunca os decepcionar e sempre tê-los em meu time.

Agradeço, por fim, aos tantos amigos que torceram (e torcem) por mim durante essa longa jornada sem fim, além das minhas professoras, mestres e amigas Thalita Martins e Helena Cristina Mattos, que me ensinaram a gostar de aprender mesmo nos momentos em que me sentia mais desalentada e perdida. Quanto a esta última, além de uma grande mãe, mulher, e jurista, também representa para mim uma grande doutrinadora de vidas. Estendo minha gratidão, ainda, aos professores José Robson, Maritza Muller e Kelly Giri por sempre acreditarem em mim apesar das minhas inseguranças. Vocês não fazem ideia da importância que tiveram e ainda têm em minha vida!

Um “obrigada” nunca será o bastante.

### **RESUMO**

O presente trabalho pretende alertar para a necessidade de ser reconhecida, legalmente no Brasil, a senciência animal, de forma que estes sejam tratados como reais *detentores* de interesses, qual seja, no mínimo, o de não sofrer. Nesse quesito, colocamo-nos diante da realidade social do nosso país que, apesar de clara e culturalmente amar aos animais, não tem leis protetivas que, de fato, os represente. Aponta-se, ainda, para a necessidade de sua *descoisificação* jurídica em vistas a uma condecoração *sui generis*.

Palavras-chave: senciência; interesse; reconhecimento legal.

## ABSTRACT

The objective of this present work is to alert Brazilian people for the need of legal recognition in our country of the animal sensitivity. In this account, they must be treated as the real subjects of concern, that is, *they* have interests, at least they don't want to suffer. In this way, the social reality in our nation is that, despite clearly and culturally loving the animals, we don't have sufficient protective laws to represent them in fact. We point to the need of putting them not as things, as the actual law refers to them, but as living beings, to a brand new institute.

Key words: sensitivity; concern; legal recognition.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 OS ANIMAIS COMO COMPANHEIROS DO HOMEM .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 A INFLUÊNCIA DOS ANIMAIS E A RELAÇÃO DESTES COM A HUMANIDADE AO LONGO DA HISTÓRIA .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO POR MERECEMENTO.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO POR MORALIDADE.....</b>	<b>19</b>
<b>2 O ESTATUTO MORAL E JURÍDICO DOS ANIMAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 NA CONSTITUIÇÃO E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3 NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>27</b>
<b>3 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E OS ANIMAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 OBJETO JURÍDICO LIMITADO NO TIPO PENAL DOS MAUS-TRATOS .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 DA POSSIBILIDADE DE TITULARIZAR BENS JURÍDICOS PENAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3 DA IDEIA DE COMPARAÇÃO COM A ESCRAVIDÃO – UM PARENTESES HISTÓRICO.....</b>	<b>40</b>
<b>4 DA INSUFICIÊNCIA DO TIPO PENAL DOS MAUS TRATOS.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1 DA ANÁLISE PORMENORIZADA DO ART. 32 DA LEI 9605 DE 1998.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2 DOS IMPORTANTES CASOS QUE REPRESENTAM UMA MUDANÇA DE PARADIGMA.....</b>	<b>47</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho é provocar a necessidade de reflexão sobre um tema de grande relevância jurídica e ética na nova realidade mundial, e principalmente, brasileira.

Em se tratando de um país com tamanha biodiversidade, colocamo-nos diante de um ambiente propício para, através do convívio com outras espécies nativas, **desenvolver por elas uma relação de cuidado intrínseco a toda a nação**, algo que urge ser definido por nossas leis com o fim de que sejam devidamente protegidos.

Nesse trabalho, analisaremos as atuais medidas que versam sobre o tema animal em nosso país, e também na legislação comparada, além de analisarmos a efetividade dessas normas, ou a falta dela.

Abrimos o presente trabalho demonstrando a inegável e histórica influência desses seres em nossas vidas, de forma que possamos chegar à afirmação de que desenvolvemos uma interdependência, acima de tudo afetiva, fruto de uma constante desconstrução do arraigado pensamento antropocêntrico, que não se encontra totalmente vencido.

Abordamos a questão do espaço dos animais no mundo e a barreira encontrada em sua convivência com o ser humano, criatura que, diante da sua imodéstia, os subjuga como inferiores e indignos de mesma consideração.

O filósofo prussiano Immanuel Kant, ao fazer referência aos valores que daríamos a criaturas diferentes do nosso próprio ser, refere-se aos animais dizendo que, do ponto de vista deles, não teríamos nenhum dever direto e nossas decisões a respeito de como os tratamos apenas influencia em julgamentos humanos, através da premissa de que, se alguém maltrata um animal, não causa dano à visão que o animal teria a seu respeito, porém este comete falta com a própria humanidade, diante da preocupação universal de que, quem maltrata um animal hoje, pode amanhã se tornar um perigo para seu próprio companheiro ser humano amanhã.

Esse entendimento reflete bastante do pensamento a que foram influenciados nossos legisladores à época da criação da norma, fato que deve ser revisto por uma reforma legislativa consistente, diante do reconhecimento da mudança na realidade social, de forma que nossa opinião a respeito da nossa responsabilidade, enquanto humanos, se reflete numa falha com o próprio animal, apesar de, é claro, ser inegável uma falha de caráter humano.

Assim, como existe no âmbito do nosso direito do trabalho a vigência do Princípio da Realidade sobre a Forma, busca-se que o desdobramento evolutivo do pensamento da nação brasileira realmente seja conhecido em vistas à necessidade de mudança da norma, uma vez que esta não mais representa a visão do povo.

Para desenvolver esta monografia, utilizou-se de ampla pesquisa bibliográfica, análise comparativa de leis, tanto brasileiras como estrangeiras, além de profunda observação social, consubstanciada em pesquisas científicas e dados empíricos, como será explicitado ao longo do trabalho.

E, por fim, pautado nos autores utilizados neste estudo, filia-se à ideia de criação de um novo instituto, que defina a natureza jurídica desses seres sencientes e, portanto, dotados de interesses particulares à sua condição do que alguns pesquisadores chamam de “brutos”, não devendo tal título retirar seu caráter afável.

## **1 OS ANIMAIS COMO COMPANHEIROS DO HOMEM**

Neste capítulo nos comprometemos a expor como histórica e culturalmente os animais tem um papel crucial na vida do homem, não importa qual seja, ou de onde venha a civilização. Hoje vivemos numa realidade advinda de uma herança que vai muito além dos nossos hábitos alimentares, ela se reflete no modo em como vivemos, com quem dividimos nosso teto, e até mesmo quem nos faz sentir confortáveis a ponto de criar laços afetivos e interdependência. Não importa a cultura, os animais têm influência desde as pinturas rupestres até a nossa atual definição de “lar”.

### **1.1 Influência dos animais e a relação destes com a humanidade ao longo da história**

A paleontóloga Pat Shipman, da Universidade de Penn State, afirma que a conexão com os animais percorre toda a história humana e está ligada a outros de nossos grandes saltos importantes, como por exemplo, a evolução da linguagem. Podemos dizer que isso se deve, principalmente, a como os utilizamos no nosso dia a dia, pois eles passaram a ter não somente a utilidade de companhia, mas também se tornaram importantes ferramentas econômicas, até mesmo pelo fato de apresentarem vantagens naturais diferentes das nossas, como a velocidade de um cavalo ou o faro de um cão.

Além disso, desde muito cedo os animais nos ensinaram a encontrar em nosso instinto um senso de proteção e amor direcionado, muitas vezes, de forma idêntica a nossas próprias crias, treinando, de todas as formas possíveis, nosso senso de humanidade.

Os materiais disponíveis hoje em dia versando sobre a história dos animais, de acordo com sua relação conosco, tratam em sua maioria de um campo de pensamento voltado para a evolução. Mas diferente disto, ater-nos-emos nessa pesquisa a uma análise criacionista do tema, pouco abordada por estudiosos, apesar de muitos professarem serem adeptos ao cristianismo.

Importante ainda mencionar que Peter Singer, filósofo que ainda será muito mencionado neste estudo, faz uma análise pormenorizada do tópico em seu capítulo “O domínio do homem... uma breve história do especismo”, o qual retrata o pensamento cristão, por meio da utilização de

textos da Bíblia, principal livro do cristianismo. Nesse estudo, porém, utilizaremos diferente perspectiva, em contraposição a de Singer.

Nas referidas Escrituras, encontramos no início da narrativa da criação o momento em que foram criados por Deus os animais e estabelecida sua relação com os seres humanos. Dessa forma, no livro de Gênesis 1:28, lemos:

Além disso, Deus os abençoou e Deus lhes disse: “Tenham filhos e tornem-se muitos; encham e dominem a Terra; tenham domínio sobre os peixes do mar, sobre as criaturas voadoras dos céus e **sobre toda criatura vivente que se move na terra**”. (Grifo nosso)

A expressão "tenham domínio", aqui utilizada na tradução adotada pode ser substituída por, como numa tradução de 1986 da mesma editora, “tende em sujeição”. O que significaria isso?

Para entender mais de perto, precisamos nos transportar a outros momentos em que, no Livro Sagrado, é utilizada a palavra “sujeição”, mesmo se referindo à relação entre um ser humano e outro.

Normalmente muitos conhecem como sujeição descrita na Bíblia apenas o que está descrito nos evangelhos, inclusive tendo se tornado ditado a ordem de Jesus de que os cristãos deveriam “dar a César as coisas de César, mas a Deus as coisas de Deus”. Isso se passou no relato em que o Messias explicava que os cristãos não estavam livres do peso dos impostos, e que não é por servir a Deus, que não estariam sujeitos (ou dominados) pelas autoridades superiores.

Escolho como um bom exemplo sobre o tema a passagem de Romanos 13: 1 a 4a, onde lê-se:

Todos estejam sujeitos às autoridades superiores, pois **não há autoridade sem a permissão de Deus**; as autoridades existentes **foram colocadas por Deus em suas posições relativas**. Portanto, quem toma posição contra a autoridade toma posição contra a ordem estabelecida por Deus; os que tomam posição contra ela trarão condenação sobre si mesmos. Pois os governantes não são temidos por aqueles que praticam boas ações, mas por aqueles que praticam más ações. Você que ficar livre do medo da autoridade? Faça sempre o bem e receberá louvor dela, **pois ela é serva de Deus para você, para o seu bem**. (Grifo nosso)

Logicamente a admoestação aqui presente não é para os animais, até porque seria irrazoável à sua natureza esperar que estes saberiam o que seria uma ordem estabelecida, ou até mesmo a partir disso fazer diferenciação sobre o que seria uma boa ou má ação. Mas superado isso, o que podemos achar de válido para o tema aqui debatido é que necessário se faz destacar que a Bíblia deixa claro que as autoridades são colocadas por Deus com uma única e clara razão/intenção: “Para o seu bem”.

Só a partir disso, já podemos depreender que, no livro Sagrado, o motivo do Criador ter colocado as autoridades em seus devidos lugares é para o bem-estar daqueles que os obedecem, de forma que lógico é concluir que tal Deus se importa com a *vontade* destes em menor posição.

Assim, nosso domínio em relação aos animais se dá através de uma relação protetiva, de forma que nós, numa posição de guardiões, ao abusar desse poder, prestaremos contas de nossas ações perante as autoridades que sobre nós tem domínio, e em última instância, segundo a Bíblia, ao próprio Criador.

Porém, interessante para o estudo se faz expor algumas outras passagens claras em que Deus retrata a preocupação direta e inquietante que possui com os animais, que como nós, são sua criação.

No relato de Jonas, por exemplo, ao ser mandado por Deus para pregar a destruição da cidade de Nínive, o profeta ficou muito insatisfeito ao receber do Criador uma nova informação: Este teria desistido de destruir a cidade. Deprimido e com o sentimento de que teria trabalhado por nada, o profeta saiu de Nínive, mas, ao invés de ir para casa, dirigiu-se para as montanhas ao leste, onde podia ver a região. Dessa forma, ficou ali observando Nínive e aguardando, talvez ainda na esperança de ver sua destruição. Então da noite para o dia o relato diz que Jeová fez nascer um cabaceiro, planta viçosa e de folhas largas que promove proteção contra o calor, que na região era abrasador. Ao acordar e ver a planta, Jonas ficou muito animado, provavelmente achando que aquilo se tratava de um milagre da parte de Deus para ele, como um sinal de bênção. Porém, o Criador queria mais do que apenas aliviá-lo do calor e de sua raiva infundada. Este desejava tocar seu coração. Então, o que aconteceu? O relato diz que Deus usou um verme para matar aquela planta, depois, enviou um vento oriental abrasador e, por causa do calor, Jonas quase desmaiou. Diante daquela situação inquietante, ocorre o que podemos ver na passagem de Jonas 4: 9 a 11:

Deus perguntou a Jonas: “Você acha certo ficar tão irado por causa do cabaceiro?”

E ele respondeu: “Eu tenho razão para ficar irado, tão irado que quero morrer.”

Mas Jeová disse: “Você tem pena do cabaceiro, que você não cultivou nem fez crescer, ele cresceu numa noite e morreu numa noite. Será que eu também não deveria ter pena de Nínive, a grande cidade, em que há mais de 120.000 homens que não sabem nem mesmo a diferença entre o certo e o errado, além de seus muitos animais?”.

Essa preocupação de Deus quanto à vida dos animais também é retratada mais tarde em Salmos 36:6, em referência a esse relato, ao dizer sobre Deus: “Tua Justiça é como montanhas majestosas; Teus julgamentos são como vastas águas profundas. Preservas o homem e o animal,

ó Jeová.”

Javé, ou Jeová, poderia ter dito a Jonas que não iria mais destruir a cidade, porque seus habitantes teriam se arrependido, como de fato se deu, mas ele fez questão de dizer que sua desistência foi também por PENA dos homens e **dos muitos animais** que ali viviam, num mesmo patamar, mostrando que Este dá valor não só aos seres humanos, como Singer dá a entender, ao falar que da visão antropocêntrica e especista das Escrituras, mas a **todos os seres vivos**.

Encontramos nas Escrituras uma aparente supremacia do homem em relação aos outros seres vivos, até porque, este é apresentado como o único feito à imagem e semelhança de Deus. Porém, também podemos depreender que nós teríamos, desde o início da criação, uma relação de dependência com os animais, não de subjugação. De forma que eles **não** foram feitos apenas para servir ao homem, mas também teríamos com eles um dever de cuidado e proteção, além de uma clara relação de dependência emocional, o que se retrata, por exemplo, com o fato de que, um dos deveres de Adão, no jardim do Éden, era nomeá-los. E qual é o primeiro ato de um ser humano ao demonstrar amor por qualquer ser (seja filho ou animal de estimação)? Torná-lo singular, através de um nome.

Deus poderia ter nomeado cada uma das suas criações, mas deixou essa tarefa para o homem, pois seu propósito era que este viesse a conhecer e amar individualmente cada criatura.

Importante ressaltar que, no relato de Jonas, o fato de Deus ter destruído o cabaceiro para dar uma lição a seu servo também não atesta que Deus não dá valor às plantas, pois podemos ver, por exemplo, em Deuteronômio 20:19, onde são dadas instruções ao povo de Israel, que Ele se importa muito com elas. Porém, o que estava em jogo no momento, numa perspectiva de ponderação, é que o profeta precisava aprender a dar valor, em primeiro lugar, a seres sencientes.

Além da narrativa mencionada, podemos citar ainda os seguintes relatos:

- Provérbios 12:10 – “O justo cuida dos seus animais domésticos, mas até a misericórdia dos maus é cruel.”

- Êxodo 23:12 – “Você deve fazer seu trabalho por seis dias; mas no sétimo dia não deve fazer nenhum trabalho, para que o seu touro e o seu jumento descansem...”

- Deuteronômio 22: 4 – “Se você vir o jumento ou o touro do seu irmão cair na estrada, não haja como se não o tivesse visto. Você deve sem falta ajudá-lo a levantar o animal.”

- Deuteronômio 22: 6 – “Se você encontrar na estrada um ninho de pássaro com filhotes ou ovos, numa árvore ou no chão, e a mãe estiver sobre os filhotes ou sobre os ovos, você não deve pegar a mãe junto com os filhotes.”

- Deuteronômio 22: 10 – “Não are um touro e um jumento no mesmo jugo.”

- Deuteronômio 25: 4 – “Não amordace o touro enquanto ele debulha o grão.”

- Matheus 10: 29 – “Não se vendem dois pardais por uma moeda de pouco valor? Contudo nem mesmo um deles cairá no chão sem o conhecimento do Pai de vocês.”

- Jó 38: 41 - “Quem dá alimento ao corvo; Quando seus filhotes clamam a Deus por ajuda; E vagueiam por não ter nada para comer?”

Importante se faz ressaltar que a escolha da obra “Tradução do Novo Mundo”, de 2015, aqui utilizada, não se deu por mero acaso. Ressalta-se o que se diz no primeiro apêndice dessa obra, ao se referir ao processo utilizado para se buscar de forma mais precisa a conversão de palavras a partir do idioma original:

A Bíblia foi originalmente escrita nos idiomas hebraico, aramaico e grego antigos. Atualmente, ela está disponível inteira ou em parte em cerca de 2600 idiomas. Visto que a maioria dos leitores da Bíblia não entendem os idiomas originais, precisam recorrer a uma tradução confiável. Que princípios devem ser seguidos ao se traduzir a Bíblia? Como esses princípios orientam a “Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada”?

Algumas pessoas talvez pensem que uma tradução literal, palavra por palavra, num estilo interlinear, ajudaria o leitor a ter uma compreensão mais exata do que foi expresso nos idiomas originais. Mas isso nem sempre acontece.

(...)

Veja alguns exemplos de como uma tradução palavra por palavra pode passar o sentido errado:

(...)

- O termo hebraico que normalmente se refere à mão humana pode ter vários significados. Dependendo do contexto essa palavra pode ser traduzida por “domínio” (2 Samuel 8: 3 – Davi derrotou Hadadezer, filho de Reobe, Rei de Zobá, quando este estava indo restabelecer seu *domínio* sobre a região do rio Eufrates.), “generosidade” (1 Reis 30: 13 – o rei Salomão também deu à rainha de Sabá tudo o que ela desejava e pediu, além das coisas que ele lhe deu segundo a sua *generosidade*. Depois ela partiu e voltou para a sua terra com os seus servos) ou “poder” (Morte e vida estão no *poder* da língua; Os que gostam de usá-la comerão os seus frutos). De fato, essa palavra específica é traduzida de mais de 40 maneiras na edição em português da Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada.

Levando em conta esses fatores, traduzir a Bíblia envolve mais do que simplesmente traduzir sempre da mesma maneira uma palavra do idioma original para o idioma-alvo. O tradutor deve usar de bom critério para escolher as palavras no idioma-alvo que melhor representem as ideias do texto do idioma original. Além disso, é preciso construir as frases seguindo as regras de gramática do idioma-alvo, para que o texto seja fácil de ler.

Ao mesmo tempo, é preciso evitar extremos ao rephrasar o texto. Se o tradutor recorrer muito à paráfrase de acordo com sua própria interpretação da ideia geral do texto, poderá distorcer o sentido. De que maneira? O tradutor talvez insira erroneamente sua

opinião sobre o que acha ser o significado do texto original ou omita detalhes importantes do texto. Assim, embora as traduções parafraseadas sejam fáceis de ler, às vezes o estilo livre da tradução pode impedir que o leitor entenda a real mensagem do texto original.

Portanto tem-se que, nesse estudo, foi escolhida a tradução mais fidedigna encontrada até o momento, despida de crenças religiosas que pudessem influenciar o trabalho do tradutor, e para que, como o que se espera de qualquer tradução, que não seja meramente interpretada, mas veraz ao texto original, de forma que passe exatamente a ideia de seu autor, e não do intérprete.

De uma tradução, portanto, despida de influências externas, podemos aduzir que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança por ser o único, em toda a natureza a possuir capacidade de raciocínio e conhecimento do que é bom e do que é mau. Mas isso traz, mais do que vantagens, deveres em relação ao restante da criação, que deve ser amada e respeitada, além de reconhecida a interdependência.

## 1.2 A necessidade de proteção por merecimento

Não são necessários grandes estudos para perceber como faz bem ao ser humano ter os animais em sua vida, porém, para comprovar este fato, renomadas Universidades e pesquisadores se dedicam a esse campo, apurando resultados práticos que esses seres tão preciosos são capazes de trazer tanto a nossa saúde física quanto psíquica.

Uma pesquisa da Universidade de Ohio, nos Estados Unidos, revela que possuir um *pet* pode ser considerado uma 'injeção de felicidade' para nós seres humanos, de forma que bastariam 20 minutos de interação com os animais para "uma cascata de neurotransmissores e hormônios" inundar o nosso corpo.

O cirurgião Cardíaco Eduardo Keller Saadi, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, afirma que a liberação de certos importantes hormônios ligados a nossa felicidade, como dopamina e endorfina (prazer), ocitocina (afeto), e feniletilamina (antidepressivo natural), contribuem para abaixar o estresse e a pressão cardíaca, grandes fatores de risco ao nosso coração. Além disso, diz ele, o convívio com animais propicia uma maior variação na frequência cardíaca, uma alternância rítmica (por exemplo, mais pausada ao fazer um café em nossos *pets* enquanto em nosso colo no sofá, e mais acelerada ao brincar com ele) que segundo a medicina, está relacionada a menos riscos de sustos ao peito.

Outro experimento, desta vez feito pela Universidade Americana de Buffalo, afirma que "os animais auxiliam a vencer o nervosismo após eventos que fazem a gente perder o chão". Segundo a pesquisa, em algumas circunstâncias o efeito da presença deles superou o efeito de medicamentos, ou pelo menos a resposta a esses remédios foi melhor quando o indivíduo que o utilizava possuía um pet em seu lar. Chegou-se à maior importância desta pesquisa: foi possível aos cientistas afirmar que "os donos de animais conseguiram obter um melhor controle da pressão pelo mero fato de tê-los ao seu lado em momentos ruins".

Tais pesquisas apenas atestam a crescente mudança de visão da sociedade em relação aos animais, que passaram a ser não mais apenas amigos do homem, mas em grandes casos até mesmo membros da família.

Sobre isso tratam os autores Elida Séguin, Luciane Martins de Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro Neto em seu artigo intitulado "Uma nova família: a multiespécie", o qual, ao retratar o homem como um animal simbólico, a entidade familiar, nos dias de hoje, passou a ser vista como um grupo social fundado, essencialmente, na afetividade. Para isso, cita-se a sustentação da definição de família apresentada pelo ilustre doutrinador Gustavo Tepedino:

As relações de família formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

A inclusão dos animais como membros de nossas famílias é retratada até mesmo em nossos costumes, conforme se ilustra com o crescente mercado de funerárias para animais, o que corrobora o fato de que nós, conforme nossos costumes e simbologias, encontramos a obrigação de honra-los como um membro de nosso agrupamento até mesmo após sua morte, motivo pelo qual a perda destes nos causa um sofrimento equiparado à perda de um ser humano, membro da família.

A crescente paixão pelos animais é tamanha que cientistas estão tentando decifrar a tendência atual de as pessoas optarem por ter mais bichos de estimação do que filhos, o que segundo o IBGE já acontece em nosso país. Números mostram que há 52 milhões de cães habitando as casas brasileiras, enquanto o número de crianças fica atrás, na casa dos 45 milhões.

Segundo um estudo feito pelo Hospital Geral de Massachusetts, os bichos ganharam para os seres humanos o que poderia se chamar de um status de "crianças eternas", onde num teste em

que quatorze mães foram submetidas a uma ressonância magnética, a atividade cerebral foi a mesma quando estas olhavam para a foto de seus filhos ou dos seus cãeszinhos, o que segundo a psicóloga Karina Schultz se explica pelo fato de que o contato com um animal de estimação também estimula a produção do hormônio prolactina, que além de estar ligado ao prazer, é inclusive um dos responsáveis pela produção do leite materno.

Além disso, não se pode descartar também o fato de que os animais são de grande importância para as crianças, não só no aspecto afetivo, sendo muitas vezes criados como irmãos, mas também quanto à sua saúde fisiológica. Não é de recente conhecimento, por exemplo, que crianças autistas, com dificuldade de interação social, apresentam melhoras em aspectos comportamentais e comunicativos quando submetidas a terapias assistidas por animais como cães ou cavalos. A neurocientista Patrícia Lima Muñoz conduziu e filmou dez sessões deste tipo, e relata a respeito dos cães: “É incrível como parecem saber exatamente como agir”.

Tendo em vista essa realidade, é irrazoável pensar que ainda inexistente no Brasil um enquadramento jurídico para proteger seres tão importantes para nós e que passam por situações de descaso tão frequentes no dia a dia de nossa sociedade, cujo país é o segundo maior em população de animais de estimação do Mundo.

### 1.3 A necessidade de proteção por moralidade

Começaremos esse tópico com uma ilustre referência a Jeremy Bentham, que dentre muitos filósofos e escritores que objetavam preconceitos como racismo e sexismo, foi um dos primeiros a reconhecer o princípio da igual consideração de interesses como sendo aplicável também a outras espécies.

Mas, para adentrar esse ponto, primeiro precisamos entender o que seria esse princípio da igual consideração de interesses que, dentre muitos autores que se referem ao tema, é muito bem explicado por Peter Singer, professor da faculdade de Princeton, nos Estados Unidos, e referência no campo da bioética. Este diz:

O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos... se examinarmos em maior profundidade a base sobre a qual repousa nossa oposição à discriminação étnica ou sexual, veremos que estaríamos em terreno pouco firme caso reivindicássemos igualdade para negros, mulheres e outros grupos de seres humanos oprimidos, negando, ao mesmo tempo, igual consideração a não humanos. Para deixar isso claro, precisamos ver, primeiro, por que o racismo e o sexismo são errados. Quando dizemos que todos os seres humanos, sem distinção de etnia, credo ou sexo, são iguais, o que estamos afirmando? Aqueles que desejam defender sociedades hierárquicas e desiguais com frequência mostram que, seja qual for o critério escolhido, não é verdade que todos os seres humanos são iguais. Gostemos disso ou não, temos de encarar o fato de que os seres humanos têm diferentes feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de se comunicar de modo eficaz e diferentes capacidades de experimentar prazer e dor. Em suma, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la.

Isso nos leva ao reconhecimento do que de fato nós entendemos como igualdade, e que se excluindo um “pensamento mecânico”, pode-se chegar à mesma conclusão de Singer: “Devemos deixar bem claro que a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. A igualdade é uma ideia moral, não é uma afirmação de um fato.” (Grifo nosso)

E reitera: “O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre os seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos.”

Superado isso, voltamos à ideia de Bentham que, numa visão bem à frente do seu tempo e num período histórico em que os escravos negros já haviam sido libertos dos franceses, mas ainda se encontravam oprimidos diante do jugo britânico, afirmou sobre a maneira como eram tratados (e ainda hoje o são) os animais:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão ou talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”

Dessa forma, Bentham, bem precocemente arguiu e reconheceu que a capacidade de sofrer e de sentir prazer é que seria um pré-requisito para a presença de um interesse. No mínimo, como ressalta Singer, “o interesse em não sofrer”.

Necessário, se faz outra citação de Peter Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que esse sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas - de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da sciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele?

Como tão bem elucidado por citações de tais pensadores, é necessário chegar-se à conclusão de que não há justificativa válida a descartar nossa responsabilidade de proteção aos animais, se protegemos uns aos outros como seres humanos. Assim, como precisamos considerar as diferenças entre nós, muitas vezes como fragilidades que nos trazem o dever de cuidar, assim devemos encarar os que são, assim como nós, condôminos do planeta Terra, de forma que a distinção por espécies seja algo do passado, e nós, incorporando a necessidade de, como guardiões do seu bem estar, tornar sua vida digna, respeitando seus (existentes) interesses. Agir de maneira contrária ao reconhecimento dessa realidade seria, então, mais que imoral, desumano.

Dessa forma, surgiram, ainda que timidamente, as primeiras manifestações legislativas. Sobre a evolução destas podemos citar alguns trechos do livro “Direitos dos animais – Fundamentação e Novas Perspectivas” do ilustre coorientador Daniel Braga Lourenço:

Mesmo que antropocêntrica e paradoxal, a doutrina da “gerência do homem”, consubstanciada na atitude de compaixão religiosa, foi importante para possibilitar a expansão de uma nova atitude perante os animais. Exemplo disto é a interpretação segundo a qual a ferocidade animal, sendo fruto do pecado original humano, pois ate então todos os animais eram mansos e pacíficos, não deveria ser incentivada (condenação dos esportes animais, como as práticas de rinhãs de briga, açulamentos, arremesso de paus, etc.). Essa posição tornava cada vez mais indefensável a justificação da matança de animais por mero deleite (só haveria autorização para o abate para obtenção de alimento ou por defesa pessoal).

(...)

Desse modo, podemos perceber que, embora com o pensamento de viés antropocêntrico, a mentalidade ia se modificando para não mais aceitar o baixo *status* moral dos animais não-humanos. De fato, o progresso intelectual proporcionou melhorias pontuais de ordem prática aos animais, sob a forma de leis contrárias à crueldade. É interessante observar que os primeiros estatutos protetivos, ao coibirem os atos de abuso e crueldade, tiveram, em realidade, o propósito de proteger a moralidade humana, e não a integridade animal. ...

KEITH THOMAS ressalta, a esse respeito, que “só houve legislação quando esteve presente o interesse econômico. Os sentimentos tão expressos para com os pássaros silvestres, lebres ou insetos permaneceram ignorados, e a legislação do início do século XIX protegia exclusivamente cavalos, bois, cães, aves domésticas e outros animais de criação. Analogamente, a preocupação com o bem-estar dos animais não impediu muitas pessoas de continuar a comer carne. Se o animal era comestível, então, somente a crueldade desnecessária era proibida. Assim, o final do século XVIII foi rico em contradições das mais visíveis. Alguns animais eram de estimação, outros eram ‘daninhos’. Os críticos da caça não relutavam em pescar. Até os caçadores combinavam o seu gosto pela matança de animais selvagens com uma grande ternura por cães e cavalos. Livretos contra briga de galos eram encadernados em couro de vaca”.

É de se notar que, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, a própria sensibilidade social vai se modificando para exigir uma atenuação dos rigores da dura vida industrial. Cresce o número de reformas de cunho humanitário tais como a educação de deficientes auditivos e visuais, redução e regulamentação da jornada de trabalho (especialmente para menores e mulheres), implementação de medidas de saneamento básico, melhoria das bibliotecas públicas, fundação de hospitais e casas de assistência a idosos e necessitados, entre outras. Houve, inclusive, uma humanização do código penal inglês. Este ingrediente “humanitário” também fez parte da “receita” de aprimoramento do *status* dos animais.

E, por último, destacamos o discurso de Henry Salt, em 1894:

Somente a difusão do mesmo espírito democrático permitirá que os animais gozem dos “direitos” pelos quais até os homens lutaram, por tanto tempo, em vão. A emancipação humana da crueldade e da injustiça trará consigo, no devido tempo, a emancipação também dos animais. As duas reformas estão inseparavelmente vinculadas, e nenhuma pode ser plenamente realizada sem a outra.

Hoje, apesar de vivermos num ideal democrático há muito esperado, ainda não conseguimos chegar ao ápice da emancipação nem humana, nem, muito menos animal, da crueldade a que Salt se referia, tão imaculadamente herdada de nosso passado.

Nesse sentido, conforme Tagore Trajano de Almeida Silva muito bem aponta, dizer que os animais tem direitos apenas por fruto da compaixão humana pode omitir o elemento essencial da responsabilidade pelo mal levado a cabo. Quando dizemos que o mau-trato de animais é injusto, podemos cair no erro de parecer que queremos dizer apenas que é errado de nossa parte tratá-los

mal, de forma que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. Mas o que estamos querendo reconhecer aqui é que ao animal existe um valor inerente, pelo fato dele ser “sujeito-de-uma-vida”.

Da mesma forma que como Tom Regan esclarece, enquanto sujeitos-de-uma-vida, deve-se concluir que esses animais também têm direitos, incluindo o direito a serem tratados com respeito. Para o filósofo americano, não é um ato de benevolência tratar os animais com respeito, é um ato de justiça, animais humanos e animais não-humanos têm o direito moral básico de serem tratados com respeito, tendo reconhecido seu valor intrínseco, isto é, a sua dignidade.

Por último, deve ser citada uma passagem relatada por Peter Singer ao se referir ao momento em que William Wilberforce, político britânico, filantropo e líder do movimento abolicionista do tráfico negreiro, juntamente com Richard Martin, fazendeiro irlandês e membro do parlamento por Galway, tentou reativar o projeto pioneiro de criar uma lei que proibisse maus-tratos a animais domésticos, o que afetaria principalmente os carroceiros, proprietários de animais de tração:

Quando Alderman C. Smith, sugeriu que se deveria proteger os burros, houve tanta algazarra e gargalhadas que o repórter do “The Times” quase não ouviu o que foi dito. Quando o presidente repetiu a proposta, as risadas aumentaram. Outro membro disse que, da próxima vez, Martin legislaria a favor dos cães, o que provocou nova explosão de risos, e o grito “E os gatos!” fez a casa entrar em convulsão.

Da mesma maneira, este estudo espera que haja um tempo em que, ao leitor se deparar com um trabalho referente aos direitos dos animais, não haverá mais por parte de ninguém um olhar de ternura, encoberto atrás de um claro espanto, seguido da pergunta: Mas eles têm direitos?

## 2 O ESTATUTO MORAL E JURÍDICO DOS ANIMAIS

Neste capítulo nos ateremos ao estudo dos dispositivos legais já existentes, primeiramente em nosso país, e em um segundo momento, no mundo. Através do direito comparado acompanharemos todo um caminho de avanço já percorrido, uma evolução que será capaz de nos fazer olhar para nosso direito interno e refletir, fazendo jus à nossa racionalidade, em mudanças efetivas e ideais a ponto de não só reconhecer um status jurídico diferente aos demais seres vivos de nosso país/planeta, mas aplicá-lo de forma efetiva.

### 2.1 Na Constituição e Lei dos Crimes Ambientais

A Constituição da República, documento mais importante de nosso ordenamento jurídico e base de nossa sociedade de direitos, no seu único Capítulo e Artigo direcionado ao meio ambiente, inclui a proteção dos animais em seu inciso VII, ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme depreende-se desse dispositivo, não há, diretamente em nossa Carta Magna, uma definição do que a seria “crueldade” a que o Estado teria o dever de proteger os animais, ficando um espaço “em branco” para definições em posteriores leis. A isto cabe por em pauta a Lei nº 9.605 de 1998, sancionada, portanto, dez anos após vigência da Constituição da República, dispondo, como a própria diz: “sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e outras providências”. Alinhando o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Depreende-se, portanto, que como o bem jurídico em pauta tutelado é o próprio meio ambiente, e não os animais, tem-se que o sujeito passivo desse crime é a própria coletividade, assunto que será colocado em pauta no decorrer do estudo.

Nesse momento, é importante ressaltar a existência de outra lacuna normativa agora

presente em tal dispositivo legal, onde peca novamente a lei brasileira na definição do tipo penal aqui tutelado, ao fazer referência a expressões vazias como “abuso” e “maus-tratos”, o que viola crassamente o pátrio Princípio da Legalidade, que prevê que toda lei deve ser taxativa, clara, precisa, exata, determinada, para que todos possam compreendê-la e tê-la a seu alcance, de forma que não haja possibilidade de escusa por possíveis erros de proibição causados por mero desleixo legislativo - assunto que será mais amplamente tratado no capítulo 4 dessa pesquisa.

Fato é que parece um descompromisso normativo a falta de definição para um instituto tão importante, desde já a ser apontado por esse estudo como um descaso aos sencientes.

## 2.2 No Código Civil brasileiro

Quando se viu a necessidade de encaixar os animais numa categoria a ser inserida nos negócios jurídicos da vida em sociedade, numa perspectiva antropocêntrica, nosso Código Civil os classificou como meros bens a serem, pelos seres humanos, adquiridos. Isso porque esses seres, por sua natureza “irracional”, não teriam condições de ser titulares de bens jurídicos, e muito menos, portanto, sujeitos de direitos, sendo meros objetos nas relações jurídicas.

Para exemplificar essa problemática, fato é que no ano passado tivemos uma ação de execução tramitando na Justiça Federal da Paraíba que leiloava um gato persa num evento em que, entre os bens ofertados estavam veículos, casas, terrenos e apartamentos de luxo, ou seja, bens avaliáveis que demonstram uma realidade muito diferente do tratamento que deveria ser dispensado a um ser vivo, detentor de sentimentos. Até as últimas informações, o gato não havia sido arrematado em leilão, que ocorreu no dia 08/11/2017, motivo pelo qual o processo tomaria seguimento com a possibilidade de um propenso interessado, de acordo com as regras da execução, agora arrematá-lo por 50% do valor inicialmente estipulado de R\$ 1000,00 (mil reais). Tal situação está de acordo com a lei, mas há uma distância abissal da ética, conforme afirmou Francisco José Garcia, Presidente da Comissão dos direitos dos animais da Ordem dos Advogados do Brasil na seccional da Paraíba ao descrever o contexto como “um reflexo da falta de empatia do judiciário”.

Essa perspectiva é muito abordada pela doutrina que versa sobre o direito dos animais, devido a inquietude que essa realidade produz. Os animais, ao serem classificados dentro de um ordenamento jurídico, não deveriam ser privados de ter seus desejos e expectativas reconhecidas pela simples justificativa de não possuírem a mesma “razão” inerente aos seres humanos, de forma que é inquestionável e verídica a afirmação que nossas leis foram baseadas num falho critério que desconsidera o óbvio: o fato de os animais serem seres sencientes.

Sobre o ponto, afirmava Charles Darwin que “tendo provado que os corpos de homens e de seres brutos são de um só tipo, é quase supérfluo considerar as mentes”. Podemos explicar o adágio com o fato de que, tendo-se claramente comprovado que a senciência está presente tanto nos animais quanto nos humanos, é quase supérfluo considerar até que ponto existe neles a capacidade que os leigos chamariam de “pensar”. Isso porque é preciso reconhecer algo que os diferencia sem medidas das coisas - sua percepção de mundo, através dos sentidos.

Martin Heidegger explica que “as abelhas trabalhadoras conhecem as flores que visitam, sua cor e aroma, mas não conhecem os estames destas flores enquanto estames”. Segundo essa realidade, tem-se, segundo o autor, que às abelhas falta a capacidade de enxergar “o ente enquanto ente”, ou seja, atribuir um conceito àquilo que vê, porém estas tem o que poderia chamar-se, em termos simples, de “esperteza” ou *expertise* suficiente para discernir certas especificidades materiais, até mesmo muito mais aguçada do que qualquer ser humano seria capaz, ou seja, possui uma perspectiva do ente isolado.

Segundo Anamaria Feijó, Biologista do Estado de São Paulo, é particular aos animais vertebrados um sistema nervoso central definido, com cérebro e medula nervosa espinhal. Isso faz com que eles tenham o que a biologia aponta como um “núcleo duro” que os permite vivenciar a dor e o sofrimento.

São animais vertebrados os mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, o que representaria, segundo Feijó, apenas cinco por cento das mais de um milhão de espécies pelo homem já conhecidas.

É importante ressaltar, porém, que não estamos diante da afirmação de que apenas os animais vertebrados são sencientes, pelo contrário, já foi comprovado que, por exemplo, os artrópodes possuem um tamanho superior de cérebro em decorrência de possuírem sentidos desenvolvidos, apresentando até mesmo semelhanças aos mamíferos no que tange a respostas hormonais. Porém, não se é comprovada, ainda, sua capacidade de sofrimento, motivo pelo qual, por hora, esse estudo é delimitado ao necessário reconhecimento de direitos intrínsecos aos animais vertebrados.

## 2.3 No Direito Comparado – Da ideia de um reconhecimento *sus generis*

Em vários países, principalmente os que adotam o sistema da *Civil Law*, o direito evoluiu muito mais no que tange o reconhecimento de direitos aos sencientes, de forma que em sua maior parte, a coisificação dos animais, muito adotada e predominante na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, ficou para ser aplicada apenas de forma subsidiária, ou seja, em casos em que as especificidades de suas novas disposições legais não abrangem, o que

mudou em muito seu status pré-concebido. Citaremos aqui vários países que pioneiramente consolidaram essa evolução histórica.

a) Áustria: Em seu Código Civil de modificação datada de 1990, o parágrafo 90-A passou a conter a previsão expressa de que “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. E ressalva: “a eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”.

O país, ainda, reconhecendo as relações de afeto entre uma pessoa e seu animal de estimação, proibiu, com a alteração de seu Código de Processo Executivo, a penhora de um animal que tenha ligação sentimental com o devedor (mas se nota que, diferente do caso alemão, aqui se estipula o valor máximo do animal para que se atenda essa garantia).

Também na Áustria há a Lei Federal de Proteção aos animais, que atualmente é considerada uma das mais avançadas do mundo no tema, colocando, em linhas claras, a responsabilidade do homem com o seu bem-estar.

Dentre os parágrafos mais progressistas e protetivos, destaca-se a proibição da utilização de coleiras elétricas em animais de companhia, a vedação de lutas de animais por estímulo humano, e a proibição de serem realizadas produções áudio visuais e publicidades que exponham o animal ao sofrimento e maus-tratos.

b) Alemanha: Em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, chamada Constituição de Bonn. Com tal reforma constitucional, o artigo 20-A dispõe que: “O Estado, sendo responsável pelas futuras gerações, também protege a base natural da vida e dos animais no âmbito da ordem constitucional através da legislação e de acordo com a lei e o direito, pelo poder executivo e judiciário.” Nas palavras dos estudiosos Luciano Santana e Thiago Oliveira

(...) a reforma constitucional alemã de 2002 representa um marco na história do Direito Constitucional Ambiental, ao garantir a inclusão da proteção da dignidade dos animais em um parágrafo da Constituição Alemã, o § 20, fazendo da República Federal da Alemanha a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre os seus direitos fundamentais, ao elevar a proteção dos animais ao mesmo status do direito fundamental à vida. Com isso, podemos inferir que o Estado alemão passa a conhecer o direito dos animais à vida e, por extensão, a preservação de sua integridade física e moral. O referido parágrafo da Lei Fundamental (GrundGesetz) apresenta o seguinte teor: “O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais.

No país em apreço existe, inclusive, o instituto da indenização no caso de dano ao animal, em que haverá a obrigação legal por parte daquele que efetuou o dano, de ressarcir e pagar as despesas veterinárias e qualquer valor decorrente do seu tratamento, ainda que esses valores ultrapassem o suposto valor econômico do ferido.

c) Suíça: Logo depois da Alemanha, em 2003, no artigo 641, inciso II do seu Código Civil passou a exprimir que os animais não são coisas.

Mas em 1893, em sua Carta Maior, o país já normatizava sua preocupação com o animal não-humano ao proibir o abate sem anestésico, e na sua Constituição de 1992, em seu artigo 80 também estabelecia claramente que as leis do país se fixariam na proteção desses seres, inclusive estipulando expressamente que os estudos em engenharia genética e o uso de materiais embrionários no país deveriam respeitar a dignidade e integridade das criaturas.

Além de tudo isso, em 1981 foi criada a Portaria de Proteção Animal, que proibiu a utilização de animais domésticos, como cachorros, gatos e coelhos, para cobaias de experiências científicas. E também em âmbito de jurisprudências, já foi reconhecido no país, em sede de execução, que os custos de alimentação do animal estão no rol dos ‘alimentos necessários’, limitando os direitos do exequente em vistas à proibição de executá-los.

Outrossim, já foi também reconhecido o dever de indenizar em caso de dano ou morte de um animal de estimação, havendo que ser pago um “valor de afeição” em vistas a compensar o sofrimento de seu dono.

Em âmbito de direito de família também, em caso de divórcios litigiosos, dissoluções de uniões de fato, ou partilhas de herança, já se foi estabelecido que o tribunal, se desprendendo de meros “títulos de propriedade”, avaliará quem terá a guarda do animal de acordo com laços afetivos e deveres de cuidado, tendo em vista sempre a premissa de que “a proteção do animal é a melhor solução para o animal.”

d) Holanda: Incluiu em 2011 o artigo 2-A do Livro 3 do Código Civil Holandês, instituindo que “1. Os animais não são coisas” e “2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutárias e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes. Além disso, interessante para esse estudo é salientar que a Holanda foi o primeiro país do mundo a acabar com a “cultura de animais abandonados” e, mais importante, sem a necessidade de sacrificar quaisquer deles.

Isso se deve graças às leis e políticas adotadas, principalmente em relação às muitas campanhas de esclarecimento e castrações gratuitas, além de maiores taxações em produtos e serviços destinados a cães de raça, como forma de incentivar a adoção dos companheiros viralatas. Devemos citar, ainda, o implemento no país de novas obrigações referentes à saúde e bem estar animal impetrada pela mesma lei responsável pela modificação e inclusão do artigo acima mencionado em seu Código Civil.

e) França: Em 1999, o país já não admitia em suas leis os animais como coisas, mas foi só em 2015 que o Código Civil Francês foi alterado pela Lei 2015-177, incluindo o artigo 515-14, que expressa: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Isso representou uma mudança histórica no status jurídico dos seres não humanos, de forma que, pioneiramente, a lei passou a reconhecer que estão são sim seres sensíveis, quebrando de uma vez por todas com o *status-quo-ante*.

f) Portugal: No ano de 2016, o país passou a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, instituindo, então, assim como no caso francês, uma nova figura jurídica a ser por eles personificada, onde, nas palavras da Ministra da Justiça do país, a nova redação de lei estabeleceu que, “entre uma coisa e um ser humano se situam os animais”.

Abre-se um parênteses para indicar que, nesse estudo, buscaremos avançar mostrando a necessidade de adoção de uma política similar em nosso país, para que seja reconhecida a vulnerabilidade dos animais através da existência de interesses, acabando com a limitação legal restrita ao dualismo pessoa/coisa, e, enfim, alcançando o reconhecimento do ser.

g) Nicarágua: desfazendo-se, também, de ideais antropocêntricos, o país, em 2011, criou a “Ley para la protección y el bienestar de los animales domésticos y animales silvestres domesticados”, que em seu Artigo 2º prevê como objetivos:

1. Proteger a integridade física, psicológica e o desenvolvimento natural de animais domésticos e animais silvestres domesticados.
2. Assegurar as condições básicas dos animais domésticos e animais silvestres domesticados, em termos de seu habitat, tratamento, cuidados, nutrição, prevenção de doenças, manejo responsável, sacrifício e eutanásia, quando aplicável.
3. Erradicar e prevenir maus-tratos, abusos, atos de crueldade, e exploração no uso de animais domésticos e animais silvestres domesticados
4. Incentivar e fortalecer a participação e organização da sociedade civil para apoiar mediante desenvolvimento de ações de proteção e bem-estar de animais domésticos e animais silvestres domesticados, o trabalho das instituições do Estado envolvidas no tema.

Além disso, define os seguintes princípios em seu artigo 9º:

1. Todos os animais nascem iguais ante a vida e têm os mesmos direitos à existência;
2. Todo animal tem direito ao respeito. O ser humano, enquanto uma espécie animal, não pode se atribuir o direito de exterminar outros animais, ou de explorá-los visando esse direito;
3. Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados, e à proteção do ser humano;
4. Nenhum animal deve ser submetido a maus tratos ou a atos de crueldade. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, indolor, e não causar qualquer ansiedade para o mesmo;
5. Todo animal que o ser humano escolheu como companheiro tem direito que a duração de sua vida seja conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante;
6. Todo animal de tiro tem direito a uma limitação razoável do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação restaurativa e ao descanso;
7. A experimentação animal que implique num sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos nos animais, seja se tratando de experimentos médicos, científicos, comerciais ou de qualquer outra forma de experimentação. Técnicas alternativas devem ser usadas e desenvolvidas.
8. Quando um animal é criado para alimentação, deve ser nutrido, instalado e transportado, bem como abatido sem lhe causar angústia ou dor;
9. Todo ato que implique a morte do animal sem necessidade é biocídio, isto é, um crime contra a vida; e
10. Um animal morto deve ser tratado com respeito. As cenas de violência em que animais são vítimas devem ser banidas no cinema e na televisão, a menos que se tenha como finalidade a demonstração de violações dos direitos dos animais.

h) Canadá: Embora nesse país não haja legislações em âmbito nacional, vêm ocorrendo transformações em âmbito regional, como ocorreu há pouco tempo no Quebec, que, apesar de ser uma região famosa por sua criação animal, com comercialização em larga escala, passou a ter algumas das leis mais evoluídas da América do Norte nesse respeito, inclusive afirmando que estes são seres sencientes que, portanto, não são meras coisas ou propriedade humana, devendo ser respeitadas suas necessidades biológicas.

i) Nova Zelândia: Podemos apontar como um grande avanço nesse país a aprovação da emenda à *Animal Welfare Amendment Bill* (Lei de Proteção aos direitos dos animais da Nova Zelândia). Sobre isso, a diretora do SPCA (ente de proteção animal neozelandeza) afirma:

Que os **animais têm emoções semelhantes às nossas**, vemos todos os dias. Eles vivem a ansiedade da separação e demonstram sofrimento. E esse é um sentimento quase

humano. A mesma coisa acontece quando vemos animais mal tratados. Eles sofrem muito, e podemos ver isso nos seus olhos.

A reforma da lei, que antes datava de 1960, ainda estabeleceu a criação de um Comitê Consultivo Nacional de Assistência Animal e um Comitê Nacional Consultivo de Ética Animal, de forma que se estabeleça um processo para aprovar o uso de animais em pesquisas, testes e ensino, além de especificar condutas que são ou não permitidas em relação a qualquer animal ou classe.

Com essas evoluções internacionais históricas, podemos afirmar que está mais do que comprovado que a sociedade atual tem mudado drasticamente seu posicionamento em relação à causa animal. Vemos de forma prática que eles têm ocupado cada vez mais novos lugares em nossas vidas, nossos sentimentos afetivos e agora, reconhecidamente (apesar de aos poucos) em nossas leis. O exemplo e pioneirismo, ainda que tímido, dessas nações incentiva o Brasil a tomar posicionamento parecido em face da proteção devida a esses seres vivos dotados de sensibilidade e sentimentos, que devem ser respeitados e reconhecidos por nosso senso de Justiça.

Encerrando este capítulo com a reflexão de Ellen Degeneres: “Costumo perguntar às pessoas por que elas têm cabeças de veados na parede. Elas sempre dizem que é porque é um belo animal. Bom, eu acho a minha mãe muito bonita, mas apenas tenho fotografias dela”.

Percebe-se, portanto, que a discussão sobre a necessidade de nós reguardarmos o interesse animal não coloca em pauta sermos uma espécie melhor, mas sim um ser humano melhor.

### 3 DIREITO PENAL BRASILEIRO E OS ANIMAIS

Após termos nos debruçarmos sobre as classificações e reconhecimento que os animais conseguiram timidamente conquistar no âmbito civil mundo a fora, neste capítulo avançaremos os estudos frente às punições que podem ser imputadas *aos seres humanos* que desrespeitam os limites do seu dever de cuidado, causando males às outras espécies presentes em nosso planeta. Será apresentada uma visão crítica das leis penais brasileiras, que além de claramente desvalorizar os demais seres vivos, apresenta grandes lacunas conceituais.

#### 3.1 Objeto jurídico limitado no tipo penal dos maus-tratos

A presente seção objetiva retornar à lacuna normativa existente na classificação de institutos abertos descritos nas leis brasileiras, como as palavras “maus-tratos” e “abuso”. Nesse sentido, adentramos ainda à necessidade de falar sobre estes serem tratados como crimes de menor potencial ofensivo.

As infrações de menor potencial ofensivo estão descritas na Lei 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais, como: “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

E o artigo 62 desta lei continua: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Dessa forma, após esta lei, o Legislador em matéria penal, ao cominar as penas, já está ciente de que, ao instituir reprimendas menores ou iguais a 2 (dois) anos, está, decisivamente, incluindo a infração cometida no rol subordinado aos procedimentos descritos na citada Lei dos Juizados Especiais, como foi o caso da Lei dos Crimes Ambientais, que, tal qual nesse estudo já mencionada, data do ano de 1998.

Mas poderia o ato de matar um animal (pior consequência dos maus-tratos) ser definido como uma pequena ofensa, uma vez que a vida é o maior bem jurídico que este possui? Depreendemos, por lógico, que a “pequena ofensa” não se refere à perda deste, então a perda é de quem?

Já vimos que o fato de os animais possuírem sensibilidade, automaticamente, implica reconhecer a existência de um interesse para estes, qual seja, no mínimo o interesse em não sofrer, e em maior instância, obviamente, o interesse de preservar sua vida, o qual nem mesmo provém necessariamente desta sensibilidade, mas até instintivamente do fato de estar vivo.

Vemos aqui claramente presente a tentativa do legislador em não reconhecer que os animais são os próprios detentores do bem jurídico vida, mesmo diante da inegável realidade de que esta os pertence, e não a nós, sendo fisicamente impossível, mesmo que quiséssemos, utilizá-la no lugar deles. Tal ideia seria, obviamente, uma insanidade, um devaneio antropocêntrico tão exacerbado que ultrapassaria o campo das possibilidades naturais.

Então surge a pergunta: Se são eles que vivem, porque a perda dessa vida seria ofensivo a nós?

Contraditório é o fato de que, o legislador, apesar de claramente reconhecer que a morte destes é ofensiva até mesmo ao nosso senso de humanidade, abrandando suas mãos ao dizer que ceifar uma vida, desde que não humana, seria um fato ofensivamente pequeno.

Não podemos ignorar que a realidade de já ser pacífico o entendimento de que há ofensa, já

é um grande passo. Mas não podemos descansar aí. A ofensividade, no campo dos sentimentos, claramente existe para nós, uma vez que estes são nossos “companheiros de planeta”, mas para eles há uma ofensividade própria, e no maior grau possível. Estamos nos referindo ao valor não somente de sua dignidade, mas do seu direito à vida, o bem não só maior, mas também mais fundamental que um ser pode ter.

Sobre isso se refere João Alves Teixeira Neto ao dizer:

Mas como poderia a *vida*, a *integridade física* e o *bem-estar* animal serem “bens jurídicos humanos”? Como poderia o interesse do animal em não-sofrer ser ignorado em nome do *interesse público (humano) em que o animal não sofra*? O problema está longe de ser meramente terminológico. O ser humano pode ter sentimentos de compaixão e piedade pelos animais. Pode até mesmo haver um *interesse público* na compaixão e piedade pelos animais. Tais sentimentos são co-naturais ao nosso modo-de-ser. Mais. Assim como o ser humano pode ter sentimentos de piedade e compaixão pelos animais, também, pode ter sentimentos de amor pelos animais e pelos outros seres humanos. Porém, a *esfera sentimental* não é o que sustenta a *esfera de proteção jurídico-penal*. A *esfera sentimental* não justifica nem a proteção jurídico penal do homem, nem a proteção jurídico-penal do animal. O fenômeno deve ser analisado em outra dimensão.

A proteção jurídico-penal do homem e do animal está assentada na existência de bens jurídicos. Os bens jurídicos são “interesses-da-vida”. Mas não são *interesses* quaisquer. São os *interesses* mais caros à continuidade da existência. A *esfera sentimental* não constitui bem jurídico legítimo. Porém, a *vida*, a *integridade física* e o *bem-estar*, sim. Tais *interesses* são *essentialia* da vida senciente. A vida senciente é iluminada pelo ideal de uma vida digna. Para a vida continuar a ser vida, iluminada pelo ideal de uma vida digna, depende ela da proteção de tais *interesses*. Se a *vida*, a *integridade física* e o *bem-estar* animal, enquanto *interesses* essenciais da vida senciente, são bens jurídicos que não pertencem ao “interesse público”, ou seja, não são titularizados pelos seres humanos, isto é, não são titularizados pela coletividade, ou pelo Estado, ou pela humanidade, então, necessariamente, eles serão titularizados pelos animais.

Superado isso, podemos fazer uma comparação entre o crime de maus-tratos, previsto no artigo 32 da lei dos crimes ambientais, cuja pena cominada atribui sua competência ao Juizado Especial Criminal, com um crime ofensivo à honra objetiva da pessoa humana, cuja competência é do mesmo Juizado, por se encaixar na definição de menor potencial ofensivo.

Define o Código Penal sobre o crime de difamação, por exemplo:

Artigo 139:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Podemos observar, com respeito à pena, que a cominação desta é idêntica à dos crimes de maus-tratos, de forma que se torna necessário nos perguntar, ao medir o grau de ofensividade de cada conduta, se é mesmo razoável a afirmação lógica, depreendida da lei, de que falar mal de alguém (num vocabulário simplista) seria tão reprovável quanto, por exemplo, torturar um animal.

É ilógico pensar que nossas leis definam o fato de praticar um mal tão grave a um animal no mesmo patamar de mera ofensa à honra objetiva de um humano, algo que só afeta nossa visão com relação ao que outros pensam de nós. O que torna essa realidade no mínimo incongruente e extremamente injusta.

Mas, além da problemática moral e terminológica trazida pela própria lei, uma vez que coloca o ato de matar, torturar, abusar, mutilar, ferir como uma figura pouco ofensiva, temos ainda as consequências ínfimas desta pena havendo, inclusive, a possibilidade de suspensão dela (por não ser superior a dois anos), ou do próprio processo a que o sujeito está submetido (pela pena mínima não ultrapassar um ano).

Temos, desse diapasão, que a função da pena no ordenamento brasileiro é a ressocialização, na tentativa de que o sujeito não se envolva novamente em nenhum tipo de infração. Pergunta-se, então, quais são as medidas utilizadas nos casos concretos para que o réu não incorra novamente no mesmo crime.

Ora, sem dúvidas que, por exemplo, não faz falta para o homem médio no Brasil o valor de uma cesta básica a ser paga em multa por maus tratos, de forma que há, inevitavelmente a “sensação de que o crime compensa”, pior afirmação possível em meio a um processo penal, e o fato de esta assertiva estar sempre tão presente em nossa realidade social é o que traz o caos em que o país se encontra. Mas qual seria a solução?

Mister se faz relatar uma medida pensada pela Juíza Suely Zeraik (atuante na 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté) que, apesar de ainda não ter sido adotada, já no plano das ideias nos traz grande esperança e expectativa.

O projeto planeja a construção de um canil com capacidade de abrigar 200 animais, dentro das instalações de dois presídios da região, medida que vai tentar resolver a questão da superlotação do Centro de Zoonoses de Taubaté, além do mais importante, ressocializar os

sentenciados.

Os detentos serão capacitados para técnicas de banho, tosa e adestramento dos animais, onde o trabalho deles terá utilidade para, além de abater sua pena de acordo com sua assiduidade, profissionaliza-los, de forma que estarão mais preparados para a reinserção no mercado de trabalho, depois de cumprida a medida privativa de liberdade. Mas mais importante: tal medida cumpre total e harmoniosamente com a tão ansiada função da pena, a ressocialização do apenado, de acordo com o que preceitua a Lei de Execução Penal:

Título I

Do Objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Diz a Juíza: “Lendo um artigo sobre a naturalidade do amor animal, achei que seria interessante unir os dois: quem dá amor, que é o animal, e quem precisa receber, que é o detento.”

Tal iniciativa traz esperança não só para os animais e os detentos, mas para todo o ordenamento jurídico brasileiro, hoje tão castigado com inúmeros atentados a seu respeito e credibilidade.

### 3.2 Da Possibilidade de titularizar bens jurídicos penais

Os animais no ordenamento jurídico brasileiro, como vimos, possuem seus direitos muito poucos explorados. Essa realidade decorre do fato desses escassos direitos apresentarem uma perspectiva pobre, justificada pela temerária ideia destes se tornarem Sujeitos de Direito.

Tal insegurança se dá pelo motivo de que as consequências normativas dessa classificação poderiam significar um grande abalo não apenas jurídico, na desconstrução de uma perspectiva retrógrada e tradicional, como também econômico, trazendo uma impossibilidade de estes serem objetos das relações jurídicas tão presentes e arraigadas no nosso dia-a-dia. Por exemplo, a venda destes poderia ser discutida como uma privação de sua liberdade individual, sendo seu consumo uma incoerência contrastada com o seu direito à vida, inerente aos sujeitos de direito.

Conforme o autor João Alves Teixeira Neto, poderíamos trazer essa discussão jurídica para um âmbito bem menos ousado, onde reconheceríamos tais seres sencientes como detentores de certos direitos, e portanto, proteções, sem chegar na amplitude até mesmo de deveres e obrigações inerentes aos chamados sujeitos de direito.

Ao mesmo tempo, ser detentor de bens jurídicos penais significa que não estaríamos nos referindo a um valor qualquer, já que, sendo o Direito Penal o mais gravoso ramo do direito, ou seja, a *ultima ratio*, tais valores para serem por ele apreciados devem ser especiais, de forma que uma simples “coisa” não seria capaz de os titularizar, devendo ser os animais, portanto, encaixados juridicamente em outro tipo de classificação, uma classificação *tertium genus*. Mas qual? É o que se pretende responder com o presente estudo, ou ao menos sugerir que tal reflexão seja feita pelos legisladores, por todos os operadores de direito no Brasil e todos os cidadãos.

### 3.3 Da ideia de comparação com a escravidão – Um parêntese Histórico

O professor Claudio Henrique Ribeiro da Silva, em uma de suas palestras, dentre suas várias colocações a respeito da classificação falha e não protetiva dos animais dentro do direito brasileiro nos traz à mente um raciocínio histórico muito interessante.

Para analisa-lo, precisamos pincelar brevemente sobre o que consistia o Regime Jurídico no período da escravidão, e como isso pode nos ser útil quando procuramos uma classificação inovadora referente aos animais. Apontem-se os ensinamentos de José Carlos de Matos Peixoto:

[...] a condição jurídica do escravo é dominada pelo princípio de que o escravo é uma coisa (“res”), um animal de que o proprietário pode dispor à vontade, tendo sobre ele o poder de vida e morte (“vitae necisque potestas”). Sendo apenas uma coisa, um animal, o escravo não tem personalidade: “servus nullum caput habet” (I.1, 16, “de capitis minutione”, 4). Em consequência, o escravo não poderia ter família, e a união entre escravos ou de escravo ou escrava com pessoa livre de outro sexo era fato puramente material (contubérnio). Não podia tampouco ter patrimônio, não lhe sendo, pois, lícito ser proprietário, credor ou devedor, nem deixar herança. Não podia igualmente ser parte em juízo, porque o processo somente era acessível aos homens livres. Se alguém causava ao escravo uma lesão corpórea, ele não tinha o direito de queixar-se à autoridade: este direito competia ao senhor, como se tratasse de animal ferido ou de objeto danificado. Como as outras coisa, os animais poderiam ser objeto de propriedade exclusiva ou de co-propriedade; e, se era abandonado, nem por isso ficava livre: tornava-se então uma coisa sem dono (“servus sine domino”), de que qualquer um podia se apropriar. Mas o escravo era, como diz Scialoja, uma coisa que era um homem e a pressão dessa realidade inefragável trouxe ao princípio da impersonalidade do escravo inúmeras atenuações, das quais umas são do direito antigo, outras apareceram no direito clássico e outras no direito pós-clássico. (Grifo nosso)

Não é possível se opor ao consenso de que hoje, até mesmo nas aulas de história lecionadas nas escolas, é discutido e abordado para todos, desde a infância, uma visão simplista de que os escravos no nosso país eram tratados como meros objetos. O que, de certo ponto de vista, não está errado, obviamente, já que estes, como propriedade de alguém, poderiam ser vendidos, comprados e eram classificados por preços variáveis de acordo como se encaixariam em requisitos objetivos de qualidade.

Apesar disso, esquecemos de considerar as posteriores atenuações, até mesmo normativas, em consequência do gradual reconhecimento da natureza humana dos escravos. Com a evolução do direito, começou a existir para os escravos uma perspectiva social muito mais complexa, conforme podemos observar tomando, por exemplo, as chamadas "Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia", uma compilação histórica de normas vigentes no Brasil Colonial, oriunda de um sínodo de 1707, e impressas em Lisboa no ano de 1919.

Impende ressaltar que no panorama vigente em nosso território enquanto ainda Colônia Portuguesa, a Igreja e o Estado Português "andavam de mãos dadas", de forma que nesse período de nossa história o próprio Rei de Portugal era a maior autoridade da Igreja, e onde os limites entre religião e Estado se confundiam. Dessa forma, o direito estava intrinsecamente ligado a um cunho religioso e, conforme as regras vigentes, era não só possível como permitido que os escravos, por exemplo, contraíssem matrimônio, mesmo diante do fato desse instituto sempre ter tido cunho, tanto pelos diplomas legais quanto religiosos, de contrato. Sobre o tema é interessante ressaltar pelo menos um artigo deste importante documento:

Art. 303 - "Conforme a direito Divino, e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas captivas, ou livres, e seus senhores lhe não podem impedir o Matrimônio, nem o uso delle em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peor, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser captivo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrario peccão mortalmente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor se deixão muitas vezes estar, e permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaços, e máo tratamento lhes encontrem o uso do Matrimônio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendão para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possam seguir. E declaramos, que posto que casem, ficão escravos como de antes erão, e obrigados a todo o serviço de seu senhor." (Grifo nosso)

Podemos observar nesse dispositivo que primeiro: Os escravos não dependiam do consentimento do senhor para contrair matrimônio. Tinham o poder de se chamar de "liberdade" a esse respeito, independentemente de sua condição de escravo, tendo como fonte jurídica um capítulo das Decretais Canônicas onde se dizia: "*Servus, contradicente domino, matrimonium contrahere potest; sed propter hoc non liberatur a servitiis domino debitis*".

Além disso, é possível dizer que havia, decorrente desse direito, uma limitação do poder do senhor no que tange ao deslocar o escravo, sendo ilícito vendê-lo ou trocá-lo de forma que impedisse seu/sua companheiro (a) de acompanhá-lo, uma vez que isso destruiria o instituto do matrimônio.

A partir disso, podemos observar uma gradual evolução no direito que, acompanhando a sociedade, plantou uma semente de estranheza à famigerada dicotomia "pessoa/coisa" tão naturalmente arraigada em sua mentalidade durante tantos séculos, a ponto de, com o passar do tempo, quebrar tal dicotomia para finalmente buscar uma igualdade entre pessoas livres e escravos. Percebe-se, portanto, na sociedade atual, a semente de percepção de luta para criar raízes contra a amarga realidade do não reconhecimento de direitos a serem atribuídos aos animais, seres como nós, sencientes.

Fácil é, portanto, depreender uma ligação a ser feita em relação aos direitos dos animais e o antigo "direito dos escravos", que nos leva a uma clara conclusão: Não é figura nova no ordenamento brasileiro a possibilidade de seres despersonalizados serem ao mesmo tempo detentores de alguns direitos, ainda que escassos, a partir da premissa de que tais direitos se derivam de valores singulares e naturais. No caso dos direitos dos animais, referimo-nos, é claro, não ao direito ao matrimônio, por não fazer parte de sua natureza, mas um direito que deveria ser estendido a todos os sencientes, qual seja, o direito de não sofrer. Quanto a isso, vale ressaltar a passagem em Ulpiano:

O direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os animais, pois não é peculiar do gênero humano, senão comum a todos os animais, que nascem na terra e no mar, e, também, às aves. Desse direito, procede a conjunção a que chamamos matrimônio, daqui a procriação dos filhos, daqui a educação, pois vemos que os demais animais, mesmo as feras, se governam, pelo conhecimento desse direito.

Dessa forma, tem-se como alvo do estudo a percepção de que é necessário em nosso país o reconhecimento legal de uma nova classe de seres possuidores de direitos, essa nova figura talvez possa ser classificada como um híbrido entre a totalidade de direitos referentes ao chamado hoje *sujeito*, homem, direitos esses que são capazes de torna-lo inclusive um cidadão, porém limitados às restrições próprias, dadas pela natureza, aos nossos companheiros animais. Reconhecendo inclusive sua vulnerabilidade de forma a serem dignos de proteção.

## 4. DA INSUFICIÊNCIA DO TIPO PENAL DOS MAUS-TRATOS

Elucidaremos neste capítulo um pouco mais sobre o Direito Penal brasileiro, dirimindo a necessidade real e insegurança jurídica causada pela falta ou lacuna das leis protetivas aos animais em nosso país. Além disso, analisaremos histórias que nos mostram como a luta pelos direitos desses seres não é em vão e a importância de sermos não apenas seus defensores, mas *sua voz*, diante de seus anseios ignorados e dificuldades tão frequentes no dia-a-dia.

### 4.1 Da análise pormenorizada do Art. 32 da Lei 9605 de 1988

Como já mencionado nesse estudo, a legislação brasileira se vê imersa na problemática de institutos abertos e indefinidos, como por exemplo, a proibição do abuso e maus-tratos a animais, sem informar com a devida certeza, intrínseca de um texto legal e de acordo com o Princípio da Legalidade, quais condutas se encaixam nos tipos penais indicados.

Para isso, vale destacar que se pode afirmar que o dispositivo legal definidor dos institutos já existiu, e foi confeccionado por Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei 24.645 de 1934, que à época, como ditador, na falta de uma Assembleia Constituinte, e através do Decreto n. 19.398 de 1930, se auto atribuiu o poder de legislar “até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país.”

Por ter sido feito com as atribuições do Poder Legislativo, tal decreto nasceu no ordenamento brasileiro com força de lei, ou seja, se estava diante de um documento que formalmente seria um decreto executivo, mas materialmente uma Lei Federal.

Acontece que, em janeiro do ano de 1991, o então Presidente Fernando Collor revogou no art. 4º, anexo IV, **do Decreto 11 de 1991**, inúmeros Decretos-Lei de autoria de Vargas, dentre estes o 24.645 de 1934, a que nos referimos nesse estudo.

O citado decreto de Collor foi revogado por outro em 19 de fevereiro de 1993 – o Decreto nº 1796 de 1996, que por sua vez também foi revogado pelo nº 2.802 de 1998. Houve, depois disso, uma sequência de revogações, que seguiu por mais 11 vezes, até chegarmos ao Decreto nº 9.360 do corrente ano de 2018. Assim, diante disto, fica a pergunta: após tantas “revogações de revogações” seria possível afirmar que ainda está em vigor o Decreto-Lei 24.645 de 1934, tão importante para o tema em questão?

A resposta é que, diante da inexistência de propositura, até o presente momento, de uma ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) para avaliar a adequação do documento ao artigo 225 da atual constituição de 1988, fica espaço para opiniões conflitantes a este respeito, encontrando-se, a doutrina, numa divisão de opiniões.

Em conversa pessoal, o Professor Daniel Braga Lourenço esclareceu que, em sua opinião, o documento representa, sim, uma lei e, inclusive, ainda encontra validade no ordenamento jurídico atual, uma vez que nenhum Decreto Executivo tem força ou capacidade constitucional de revogar uma Lei, e isto é o que compõe a natureza do documento de autoria de Getúlio Vargas, onde ele mesmo se refere, por derradeiro, no Artigo 1º, § 1º: “A critério da autoridade que verificar a infração da presente *lei*...” (grifo nosso).

Além disso, para corroborar a tese de existência de validade do Decreto-Lei na realidade jurídica atual, o citado professor cita o fato de este já ter sido inclusive utilizado como referência num acórdão do STJ, acompanhando a atual Lei de Crimes Ambientais. Onde temos:

No plano infraconstitucional:

Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934:

"Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. (...) Art. 3º - Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; (...) VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não"

Lei n. 9.605/1998:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Dessa forma, o reconhecimento legal de tal dispositivo seria imprescindível para apaziguar a insegurança jurídica causada pela falta de parecer dos Tribunais Superiores, aqui em destaque o STF, de forma que tal dispositivo, então asseguradamente com força e validade de Lei Federal, pudesse ser usado sem reservas, de forma a gerar os efeitos jurídicos positivos, delimitador de condutas, e assecuratório, que a sociedade brasileira espera.

Válido ainda é apontar outro exemplo no que tange a essa falta de precisão legal ao mencionar a lei estadual 22.231 de 2016, de autoria do Estado de Minas Gerais, estabelecendo que esta “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”. Instituído:

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu

nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da [Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980](#).

§ 1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º – Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Consideramos louvável a referida norma legislativa; porém, pergunta-se: Pode uma Lei Estadual definir matéria Constitucional?

A resposta é que, além do Artigo 22 da nossa Carta Magna exprimir que só é possível à Lei Federal tratar de matéria penal, segundo o Artigo 59 desse nosso diploma constitucional, a definição dessas matérias deve ficar a cargo de Leis Complementares ou Leis Ordinárias, de forma que, Leis Estaduais, não têm competência para atuar nesse mister, denotando a inconstitucionalidade de tal lei mineira.

Porém, tal alegação só é aqui suscitada para corroborar a afirmação de que é necessário, e já está mais do que em tempo, que nossos representantes junto às casas legislativas reconheçam a necessidade urgente de uma delimitação consistente, ampla, e estrita sobre os maus-tratos, de forma que neste país operadores do direito não tenham que estar sempre se vendo em “buracos negros”, tentando achar qualquer brecha legal para que a Justiça, perante a causa animal, seja feita.

## 4.2 Dos importantes casos que representam uma Mudança De Paradigma

Na presente subseção, faremos um apanhado de casos que ilustram uma importante mudança de paradigma:

### a) “Pensão para cachorro”

No dia 11 de abril deste ano, houve no Tribunal da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro uma decisão histórica referente aos direitos dos animais em nosso país. Chamado pela mídia de “Pensão para cachorro”, o caso ganhou destaque por ser o primeiro em que houve o reconhecimento de que os animais, como responsáveis de uma família, devem ter suas despesas divididas no caso de separação, o que se assemelha muito com o instituto da pensão alimentícia, normalmente devida, nesses casos, a crianças.

O Juízo da Vara de Família decidiu que o ex-companheiro, após uma união estável de 22 anos, deveria arcar com metade das despesas referentes aos animais de estimação adotados em comum acordo na constância da união, valor que, tendo como referência 5 cães e uma gata, totalizou R\$ 1.050,00, superando, inclusive, o valor do atual salário mínimo vigente no país.

Ao ser questionado se a decisão trataria de pensão alimentícia, o advogado do condenado discorda, afirmando que, em tese, esse caso seria de corresponsabilidade em relação aos gastos nas despesas dos animais, e não teria natureza de pensão alimentícia. Inclusive, comenta o jurista que já acompanhou casos nos quais “foi fixado um compartilhamento de convivência”, no qual o animal ficaria com um dos ex-companheiros durante a semana e com o outro durante o final de semana (muito parecendo inclusive com o instituto da “guarda compartilhada”, tido como solução para casos em que ambos os responsáveis, com o fim de não perder contato com um menor, estabelece divisão do próprio tempo que cada um poderá passar com a criança).

Segundo Margareth, advogada e ex-companheira da relação, ganhadora da causa, o caso só não pode ser chamado de pensão alimentícia por haver a presença de animais como pacientes, porém, seu ex-companheiro tem sim, responsabilidade com os *pets*, inclusive devido ao fato de uma das cadelas ter sido diagnosticada atualmente com câncer, motivo pelo qual ambos devem cobrir os custos do seu tratamento de quimioterapia.

Consoante ao que ela disse, afirma haver uma mudança na questão do papel dos animais nos núcleos familiares.

Os animais não são mais os que ficam fora de casa, protegendo o ambiente. Atualmente eles têm uma outra finalidade, servem para curar a depressão, entram em hospitais para curas de forma terapêutica, por exemplo. Há uma nova visão para esses animais que vivem com os seres humanos.

Segundo o advogado João Paulo Lins e Silva, que há 26 anos atua na área de Direito de Família, a questão discutida se torna cada vez mais comum devido às mudanças recorrentes nos núcleos familiares da sociedade atual.

É natural, já que os animais têm se tornado praticamente membros da família. Muitos casais optam por não ter filhos e ter animais. Há uma mudança no perfil da família brasileira. Há um consumo absurdo de produtos para animais, e o custo que as famílias possuem por cuidar deles é, por vezes, muito grande.

E sobre a jurisprudência explica:

Abre um precedente sim. Não acho nenhum absurdo a existência desse caso, embora não haja previsão legal. Temos que ter uma visão mais ampla, pois há custos inerentes relativos a esses animais, afinal eles fizeram parte de um período de convívio harmonioso, ainda que tenha ocorrido divórcio.

Com certeza, tal precedente é extremamente positivo para a realidade brasileira, possibilitando, inclusive, um diagnóstico da sociedade, de forma a possibilitar que novas leis, como reflexo, tomem o lugar das atualmente retrógradas e não abrangentes.

### b) Cavalos da Ilha de Paquetá

Podemos identificar este como o mais antigo e bem sucedido caso; porém, foi fruto de uma disputa difícil, principalmente pelo fato de que existia arraigada uma exploração cultural dos animais, muitas vezes resultante de maus tratos.

No ano corrente, completaram-se 2 anos da decisão histórica da libertação desses cavalos que habitavam a ilha, e Gilberto Pinheiro, jornalista, pesquisador e palestrante em escolas e universidades sobre a ciência e direitos dos animais conta:

Depois de muitos anos de exploração de cavalos em charretes, pôs-se fim a uma telúrica “tradição cultural” em Paquetá, atendendo à demanda popular, que não suportava mais assistir ao sofrimento dos animais por parte dos charreiros.

Há certos hábitos culturais que estão enraizados no seio popular, tornando-se difíceis de serem substituídos. Somente com imensa dedicação, palestras, cobrança de autoridades, conseguiremos amenizar o incêndio da crueldade contra esses seres indefesos e libertá-los dos grilhões do atraso.

Lembro-me que foram quase três anos de luta incessante, sob as vistas grossas de

autoridades, tanto do executivo, quanto do legislativo.

O comodismo é explícito, consolidando o nefasto especismo dominante na cultura brasileira. Todavia, a proteção animal e ativistas são incansáveis. E sempre será assim!

A luta, que durou décadas, teve início com a mobilização da médica veterinária Andrea Lambert e com o apoio do vereador João Ricardo, que apresentou o projeto de lei de nº 144/2013 na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei entrou em pauta na Câmara em 2014, porém, só foi aprovado e publicado em Diário oficial em maio de 2016. Em entrevista exclusiva à ANDA (Agencia de Notícias de Direitos Animais), o vereador João Ricardo falou sobre a importância da abolição dos animais explorados na ilha.

Eu elaborei esse projeto orientado pela Dr<sup>a</sup> Andreia Lambert, que é a responsável pelas ações efetivas de proteção animal no meu gabinete, e propus o fim da tração animal na ilha. Tiveram pessoas absolutamente contrárias ao fim dessa atividade. Foram quase quatro anos de debate, com forças contra bastante acirradas. Durante a tramitação do projeto na Câmara, outras forças de juntaram a nós, incluindo segmentos importantes da sociedade como defensores da causa animal, artistas e celebridades. O debate se tornou cada vez mais acirrado e mobilizou outros órgãos como a SEPDA, a OAB, o Ministério Público, Conselho de Medicina Veterinária e até uma comissão de Brasília, todos contra a permanência dos animais, naquelas condições, na ilha. A união dessas forças foi importante e fez os charreiros entenderem que essa atividade chegaria ao fim. Também foi de grande importância o projeto do vereador Eleomar Coelho, que sugeriu a substituição por carrinhos elétricos e favoreceu que a PL que abolia a exploração dos animais fosse finalmente aprovada.

Os animais foram levados para uma Fazenda Modelo da Prefeitura na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde seriam disponibilizados para adoção. Insta destacar algo levantado pelo próprio Vereador João Ricardo, que declarou que as denúncias de maus-tratos advieram não só de organizações protetoras de animais, mas também dos próprios moradores da Ilha que, inconformados com as condições de tratamento que eram aos cavalos dispensadas, decidiram tomar uma posição.

A elaboração desse projeto teve início a partir de denúncias de moradores, pois a grande maioria nunca concordou com as condições insalubres e desumanas a que eram submetidos os animais na ilha, não só pelos maus-tratos diários, mas também pela questão das cocheiras, que sempre geraram um grande incômodo, não há local para os animais sentarem, deitarem, dormirem, além de serem muito frias, desconfortáveis e estarem desabando. Os próprios moradores não toleravam a situação em que os animais viviam.

Este pode ser considerado, por todo o exposto, mais um exemplo de avanço, que nos mostra a importância de um posicionamento da população quanto à causa animal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre a precariedade de leis relativas à figura do abuso e dos maus-tratos a animais no Brasil, país que, apesar de muito desenvolvido no mercado *pet*, inclusive se colocando no segundo lugar do ranking mundial de “detentores” de animais de estimação, contraditoriamente não os protege na mesma proporção de liderança.

Em nosso País, por ainda serem classificados na lei como “coisas”, não compartilham dos direitos necessários aos sencientes, de forma que ainda não têm seus interesses reconhecidos diante da perspectiva de serem detentores de interesses, em mínima escala, o de não sofrer.

Versamos sobre a necessidade de um reconhecimento *sui generis*, uma vez que, apesar de não possuírem características que os coloquem na perspectiva de sujeitos de direitos, não tendo capacidade, por exemplo, de celebrar negócios jurídicos na sociedade, ainda assim precisam que seus interesses sejam respeitados como seres vivos que são.

Passamos pela perspectiva criacionista, contrapondo a tese de que a desvalorização dos animais se deve ao fato de que na Bíblia, principal livro das religiões ocidentais, são desvalorizados e colocados num ângulo de mera servidão, onde seu principal objetivo é servir os homens, colocados desde o início num pedestal por Deus.

Entendemos que interpretações irrealis e rasas do Livro Sagrado o utilizaram como instrumento do antropocentrismo, de forma que se justificasse a subjugação animal como algo não só tolerável, mas o propósito de Deus.

Chegamos à conclusão de que é preciso novas leis que expliquem de forma clara para o povo, seu destinatário final, as definições de institutos abertos, como as expressões maus-tratos e abuso que, ao invés de cumprirem as funções da legalidade, como lei escrita, estrita e certa, deixam brechas para interpretações subjetivas.

Além disso, é apresentada a opção de que se reconheça o Decreto 24.645 de Getúlio Vargas, como ainda válido e em vigor no nosso ordenamento, o que resolveria, sobremaneira, a problemática da *Lei em branco*.

Por ultimo, é necessário ressaltar que, como a lei deve evoluir de acordo com a evolução da sociedade, nossos preceitos legais se verificam em muito ultrapassados ao se levar em consideração que não podemos, em hipótese alguma, conceber que os atos de tortura, mutilação ou até mesmo morte de animais tenham um pequeno potencial ofensivo, uma vez que o que deve ser tutelado são os bens que a eles pertencem, já que são estes que sofrem, por não possuírem “voz” e, em última análise, privação e injustiça em grande escala, devendo a humanidade, como guardiã racional, reconhecer seu dever em vista do sofrimento de outros seres, com o fim legítimo de combatê-lo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABINPET. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/>> Acesso em: 25 jun. 2018.

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung (ZPO)**. 30 jan 1877. Disponível em: <<https://dejure.org/gesetze/ZPO/811c.html>> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Grundgesetz fur die Bundesrepublik Deutschland (GG)**. 23 maio 1949. Disponível em: <<https://www.bundestag.de/gg>> Acesso em: 25 jun. 2018.

ARAÚJO, Bruna. **Lei que proíbe exploração de cavalos em charretes em Paquetá é sancionada**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/05/lei-que-proibe-exploracao-de-cavalos-em-charretes-em-paqueta-e-sancionada/>> Acesso em: 25 jun. 2018.

Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. **Imite a sua fé – Ele aprendeu uma lição de misericórdia**. Ed. Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. 2013. P. 123. Disponível em: <[https://www.jw.org/pt/publicacoes/livros/verdadeira-fe/#?insight\[search\\_id\]=58ab69fc-2a34-4c5e-a454-e2c61c365fb3&insight\[search\\_result\\_index\]=0](https://www.jw.org/pt/publicacoes/livros/verdadeira-fe/#?insight[search_id]=58ab69fc-2a34-4c5e-a454-e2c61c365fb3&insight[search_result_index]=0)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ÁUSTRIA. **Exekutionsordnung**. 27 maio 1896. Gesetz vom 27. Mai 1896, uber das Exekutions und Sicherungsverfahren (Exekutionsordnung – EO). Disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001700>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BENTHAM, Jeremy. **Air Force Times**, 28 nov. 1973; **The New York Times**, 14 nov. 1973.

BRASIL. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 DEZ. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 de jun de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930. Diário Oficial da União, Brasília, DF 11 NOV. 1930. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1930-11->

11;19398> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 24.645 de 10 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 JUL. 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1796 de 24 de janeiro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 JAN. 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1796.htm)> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.802 de 13 de outubro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 OUT. 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2802.htm)> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 JUL. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)> Acesso em: 25 de jun. 2018

\_\_\_\_\_. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 NOV. 1940. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-Atualizada-pe.html>> Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9605 de 12 fevereiro 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 FEV. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 SET. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2018. Acesso em: 24 jun. 2018.

BUCHANAN, Kelly. **New Zeland: Animal Welfare Legislation Recognizes Animals as Sentient, Bans Cosmetic Testing**. Disponível em: <<http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/new-zealand-animal-welfare-legislation-recognizes-animas-as-sentient-bans-cosmetic-testing/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COSTA, Daniela. **Portugal: Lei determina que animais são seres sencientes e não objetos**. Disponível em: <<http://blogs.revistaencontro.com.br/petcetera/2017/04/10/portugal-lei-determina-que-animais-sao-seres-sencientes-e-nao-objetos/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

DARWIN, Charles. **Notebooks on Transmutation of Species**. Sir Gavin de Beer (org.), “Bulletin of the British Museum (Natural History)”, **Historical Series**, 2 (1959-1963), p.163, apud THOMAS.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de Animais na investigação e docência: uma reflexão ética**

**necessária.** Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FLORIOS, Daia. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes.** Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/1840-nova-zelandia-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Frases..., s.d. Disponível em: <[http://www.frent.info/frases\\_animais.html](http://www.frent.info/frases_animais.html)> Acesso em 25 jun. 2018.

GOMIDE, Alice Wehrle (trad.). **Aprovada lei que define animais como ‘seres sencientes’ em nova legislação no Quebec,** Canadá. 9 de dezembro de 2015. Fonte: CTV News. Disponível em: <http://olharanimal.org/aprovada-lei-que-define-animais-como-seres-sencientes-em-nova-legislacao-no-quebec-canada/>> Acesso em: 25 jun. 2018.

HEIDEGGER, Martin. **Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão.** Trad. Marco Antônio Casanova. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

LISBOA, Sílvia. **Ter um bicho faz bem à saúde.** Revista Saúde. Ed. Abril, 2015.

LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais – Fundamentação e Novas Perspectivas.** 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. Nota 697.

MINAS GERAIS (Estado). Lei 22.231 de 20 de julho de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Poder Legislativo, São Paulo 20 JUL. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MINISTRO MARTINS, Humberto. RECURSO ESPECIAL N° 1.115.916 - MG (2009/0005385-2). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437?ref=serp>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

NICARAGUA. Ley n.º 747, de maio de 2011. **Ley Para La Protección y El Bienestar de Los Animales Domésticos y Animales Silvestres Domesticados.** La Gaceta n.º 96, 26 de maio 2011. Disponível em: <<http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/3133c0d121ea3897062568a1005e0f89/cf820e2a63b1b690062578b00074ec1b?OpenDocument>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

NÓBREGA, Barbara. **Homem é obrigado pela justiça a pagar pensão para animais de estimação.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano.** Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

PINHEIRO, Gilberto. **Cavalos de Paquetá – Fim da Exploração!** Disponível em: <<http://www.ofluminense.com.br/pt-br/revista/cavalos-de-paquet%C3%A1-%E2%80%93-fim-da-explora%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PORTUGAL. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. 1919. Disponível na Biblioteca Digital Do Senado Federal: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

REGAN, Ton; SINGER, Peter. **Animal Rights and Human Obligations**. 2º Ed. Prentice Hall, Upper Saddle River, New Jersey, 1989.

RESENDE, André. Gata persa vai a leilão da Justiça Federal na PB por R\$ 1 mil e não é arrematada. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/gata-vai-a-leilao-da-justica-federal-na-pb-por-r-1-mil-e-nao-e-arrematada.ghtml>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

SALT, Henry. **Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress**. Pennsylvania: Clarks Summit, 1980.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda Responsável e Dignidade dos Animais**.

SÉGUIN, Elida; ARAÚJO, Luciane; CORDEIRO NETO, Miguel. **Uma nova família: a multiespécie**. Revista Direito Ambiental da Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Targore Trajano de Almeida. **Fundamentos do direito animal constitucional**. 2009.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Wincker e Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2013.

SPECK DE SOUZA, Fernando e Rafael. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SUÍÇA. **Code civil suisse**. 10 dez 1907. Art. 482, n.º4. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 25 jun 2018.

\_\_\_\_\_. **Constitution fédérale de La Confédération Suisse**. 18 abr 1999. Disponível em: <<https://admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 25 jun 2018.

TEIXEIRA NETO, João. **Tutela Penal de Animais**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TERSIGNI, Emerson. **Após construção de canil, presídios de Tremembé vão receber cães e gatos abandonados**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-construcao-de-canil-presidios-de-tremembe-va-receber-caes-e-gatos-abandonados.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/livros/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2015. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/bi12/livros/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.